

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Nilton Bezerra Guedes, ex-Superintendente Regional no Estado do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/PR, ao Acórdão 895/2021 – Plenário, que negou provimento a seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.805/2019 – Plenário (Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que, por sua vez, entre outros pontos, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e o inabilitou para exercício de cargo ou função de confiança.

2. A condenação decorreu da caracterização de desvio de finalidade no fornecimento de serviços de transporte a agricultores de diversos pontos do Paraná para Londrina/PR, para participação em seminário promovido pela Cooperativa Copran de 26 a 28/08/2010.

3. Foi constatado que a grande maioria dos transportados não participou das atividades do seminário e apenas compareceu a um ato político, realizado ao final do último dia do evento, em pleno período eleitoral, com a presença de políticos das esferas federal, estadual e municipal que foram candidatos nas eleições de 03/10/2010.

4. O embargante apontou possíveis obscuridade e omissão, supostamente decorrentes de erros de fato e de erros materiais, dada a existência nos autos de documentação que demonstraria o contrário do que foi afirmado na decisão embargada e adotado como premissa para a condenação.

5. Afirma o embargante que a premissa que embasou a condenação foi a de que houve desvio de finalidade no fornecimento de transporte, e que tal premissa estaria baseada nas seguintes conclusões: (i) a maior parte dos transportados não teria comparecido às atividades do seminário, mas apenas ao ato político realizado ao final deste último; (ii) não teria havido fiscalização das atividades do evento, desde seu início, pelo Incra.

6. De início, anoto uma discrepância na afirmação feita pelo embargante.

7. Embora seja correto que a condenação por desvio de finalidade decorreu da ausência de participação da maior parte dos transportados no seminário, o mesmo não pode ser dito da falta de fiscalização.

8. Essa falha administrativa do Incra/PR, embora tenha sido discutida pelos Relatores tanto da decisão original quanto da decisão embargada, não serviu de fundamento para a caracterização da irregularidade pela qual foi condenado o embargante, conforme registrado nos itens 2 e 3 acima, nos itens 2 e 3 do Voto condutor do Acórdão ora embargado e nos itens 11, 17 a 23, 30 e 31 do Voto que levou à condenação.

9. Assim, embora sejam apontadas possíveis falhas nas análises desta Corte relativas à fiscalização do Incra/PR e ao procedimento licitatório que antecedeu a contratação do transporte, não é necessário examinar tais pontos nesta oportunidade. Como tais eventuais equívocos não serviram de fundamento para a responsabilização, sua eventual supressão em nada favoreceria o pleito de atribuição de efeitos infringentes a estes embargos.

10. No tocante ao real motivo da condenação, foi alegado que a percepção equivocada de que a maior parte dos transportados não participou das atividades do seminário decorreria da convicção de que, enquanto as atividades do seminário teriam se iniciado no dia 26/08, a maioria dos transportados teria chegado apenas ao longo do dia 27/08 e no dia 28/08, conforme constaria de relatório da própria entidade organizadora do evento.

11. Entretanto, segundo o embargante:

- a) as atividades do dia 26 seriam destinadas exclusivamente ao público local, conforme a programação do evento, sem haver previsão de participação do público transportado;
- b) a quase totalidade dos transportados – 1.758 pessoas do total de 2.000 previstas – teria chegado ao evento antes das 08:00 do dia 27, conforme comprovaria o termo de referência da licitação que precedeu a contratação do transporte, onde já se estipulava tal obrigação;
- c) não há, no relatório da entidade promotora do evento, qualquer menção à chegada dos transportados ao longo do dia 27 ou no dia 28, conforme indicado na manifestação da unidade técnica do TCU que embasou a decisão embargada;
- d) apenas 6 ônibus, que transportavam somente 242 passageiros, teriam chegado no dia 28, por problemas técnicos;
- e) 160 representantes das caravanas teriam participado das atividades da manhã do dia 27, e 1.598 teriam participado das atividades da tarde daquele dia;
- f) teria havido interpretação equivocada da expressão “brigadas de 50 famílias”, constante do relatório da entidade organizadora do evento, o que teria dado a entender que o número de participantes das atividades vespertinas do dia 27 teria sido pequeno, quando, na realidade, os 1.758 transportados - que, juntamente com os agricultores locais, representavam 700 famílias - foram divididos em 14 brigadas de 50 famílias e teriam tomado parte naquelas atividades;
- g) as atividades do dia 28 não se limitaram ao ato com a presença de políticos, uma vez que também ocorreu a assembleia geral do seminário, na parte da manhã, e, à tarde, houve atividades culturais.

12. Mais uma vez é preciso ressaltar que, embora a questão do momento da chegada dos transportados tenha sido debatida nas duas deliberações já proferidas por esta Corte, não foi esse o fundamento da condenação, mas sim a efetiva participação ou não dessas pessoas nas atividades do seminário.

13. Com relação a este último aspecto, o embargante se limitou a afirmar, como apontado nas alíneas “e” e “f” acima, que 160 representantes das caravanas teriam participado das atividades matinais do dia 27, que cerca de 1.600 transportados teriam tomado parte nas atividades vespertinas e que houve equívoco na interpretação da expressão “brigadas de 50 famílias”.

14. É de se notar, entretanto, que, ao apontar que 160 transportados participaram das atividades da manhã do dia 27, o embargante termina por confirmar o fundamento da condenação, pois tal número indica que o restante dos 2.000 transportados não esteve presente àquelas atividades.

15. A afirmação relativa à interpretação da expressão “brigadas de 50 famílias”, por sua vez, constitui uma inovação argumentativa, posto que, mesmo conhecido o fundamento da condenação, não constou do recurso de reconsideração. Assim, não merece ser aceita na via estreita dos embargos de declaração.

16. Quanto à tentativa de demonstrar a participação de 1.600 transportados nas atividades vespertinas do dia 27, além de não terem sido trazidos elementos que efetivamente se contraponham àqueles em que se baseou o Tribunal em seu juízo, o que se procura com tal encaminhamento é revolver o mérito da deliberação questionada, o que também não é admissível na modalidade recursal eleita.

Devem ser rejeitados os embargos, pois, razão pela qual Voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA



Relator